

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.978, DE 2010 (Mensagem nº 672/2010)**

*Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro Santo Antônio, na cidade de Recife (PE), com área total construída de dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, registrado sob o no 78.283, às fls. 156v do Livro 3-CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou o projeto, o imóvel foi utilizado como sede do Banco Central do Brasil em Recife até 2003, quando a autarquia passou a ocupar novo prédio e firmou contrato de cessão de uso da antiga sede com o Estado de Pernambuco. Tendo em vista os elevados gastos necessários para sua restauração, superiores ao valor do próprio imóvel, e a inconveniência da retomada do mesmo pelo Banco Central, propõe-se a doação do prédio ao Estado de Pernambuco, que dele fará melhor aproveitamento.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.978, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar, inicialmente, que não se aplica a obrigatoriedade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista que a área objeto do projeto em tela é inferior a tal limite.

Não se trata, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre do art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, que trata da

doação de bens públicos imóveis, a qual somente é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. Não havendo forma específica exigida, mostra-se plenamente possível conceder a autorização pretendida por meio de projeto de lei, submetido à sanção presidencial.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o qual exige, para todas as alienações de bens públicos imóveis, nas quais se incluem as doações, a existência de autorização legislativa.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.978, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator